

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, – Código Tributário Nacional, para dispor sobre o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO V

*Imposto sobre a Propriedade de Veículos
Automotores*

“Art. 45-A O imposto, de competência dos Estados, sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade mensal de veículo automotor terrestre.

§ 1º a cobrança do tributo será definida mediante legislação específica dos Estados e do Distrito Federal;

§ 2º São imunes ao tributo, os veículos das pessoas jurídicas de direito público e qualquer instituição religiosa.

§ 2º O imposto não incide sobre a propriedade de veículo roubado ou furtado, exceto nos casos de roubo e furto, o veículo seja recuperado.

§ 3º A não incidência de que trata o § 2º condiciona-se ao registro de ocorrência policial para os casos de roubo e furto, e à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito no caso de sinistro.

§ 4º No caso de ocorrência de roubo ou furto, e tendo havido a cobrança antecipada de que o sujeito passivo tem direito à restituição proporcional do tributo pago, referente aos meses em que não terá mais a propriedade do veículo.” (NR)

Art. 2º O Art. 165, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

.....

V – Nos casos de furto ou roubo de automóveis, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, contados a partir da apresentação do Boletim de Ocorrência e a Comprovação do aviso do roubo ou furto do veículo junto ao órgão do Detran do respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

- a) O proprietário do veículo automotor poderá optar em ter a restituição do tributo em pecúnia ou como crédito do IPVA;*
- b) No caso de veículo recuperado será descontado os meses em que o sujeito passivo ficou sem a propriedade do veículo;*
- c) Em qualquer caso das alíneas anteriores a restituição só será creditada no exercício financeiro seguinte ao fato ocorrido;” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Tributário Nacional - CTN, criado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é uma lei brasileira que institui as normas gerais de direito tributário exigido pelo art. 146, inciso III da Constituição Federal.

É importante destacar que o IPVA foi criado para substituir a Taxa Rodoviária Única – TRU, estabelecida em 1969, mas vinculada a gastos com o sistema de transporte. O IPVA foi criado em São Paulo por meio de um Projeto de Lei nº 804 de 1985.

O IPVA surgiu na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que alterou o art. 155 para dispor que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a propriedade de veículos automotores.

O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é um tributo estadual pago anualmente pelo proprietário de todo e qualquer veículo automotor ao qual seja exigido emplacamento. Do total arrecadado, 50% cabe ao Estado e 50% ao Município onde ocorreu o emplacamento.

O IPVA é o tributo incidente sobre a propriedade, domínio ou posse legítima de veículo automotor. O Pagamento é realizado à vista com desconto ou parcelado sem desconto. Registre-se que a propriedade do veículo automotor é comprovada por meio do documento de propriedade emitido pelo Detran de cada Estado.

Portanto, o fato gerador é a propriedade do bem, portanto, se o contribuinte não possui mais o bem devido ao roubo ou furto não há em se falar em pagamento do tributo.

Entendemos que o proprietário de carro roubado ou furtado tem o direito de ter o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotor (IPVA) restituído pela Receita Estadual. Visto que o valor total do imposto é pago no início do ano.

Portanto, a presente proposição visa alterar o Código Tributário Nacional onde permitirá que caso o veículo seja furtado ou roubado e o IPVA esteja quitado, o proprietário tem direito a receber de volta o valor proporcional aos meses do ano sem o carro. As regras de restituição irão variar de um estado para outro, conforme legislação específica de cada ente federativo.

A título de exemplo, há estados, onde o contribuinte pode recuperar proporcionalmente o imposto pago, e o que acontece em 13 (treze) Estados: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Tocantins. Outros dois, apenas interrompem a cobrança a partir da apresentação do Boletim de Ocorrência: Amazonas e Maranhão.

A presente proposição trata, em verdade, de uma previsão legislativa geral para restituição do pagamento do Imposto sobre Propriedade de veículos Automotores – IPVA, nos casos de furto ou roubo. Cabendo a cada Estado e o Distrito Federal normatizarem.

É uma medida justa devido à inoperância de alguns Estados relativos à segurança pública. A Constituição Federal em seu art. 144 dispõe que a segurança publica é dever do Estado, dispondo que caberá as policias militares a policia ostensiva e a preservação da ordem pública. Ocorre que em muitos Estados a Segurança Pública é inerte.

De acordo com dados divulgados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a elevação de 31,85% no número de roubos de veículos entre 2014 e 2015 é relacionada com a busca de criminosos por novas fontes de renda. A falta de controle do estado nos presídios é tida como outro elemento que fortalece o crime. Isso porque as facções criminosas se organizam dentro das penitenciárias e de lá saem às ordens para seus subordinados.

O presente Projeto inova, pois permite que o contribuinte que tiver seu veículo furtado ou roubado e seu IPVA quitado, tenha o direito de receber de volta o valor proporcional aos meses do ano que ficou sem o carro.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Tributário Nacional para resguardar o direito do contribuinte, é e este o propósito da presente proposição.

Atualmente o fato gerador do imposto sobre veículos automotores é a propriedade do automóvel no dia 1º de janeiro de cada ano – ou no dia de seu registro no caso de veículos novos. Assim, ultrapassada essa data, já é o cidadão sujeito passivo do tributo, devendo realizar seu pagamento conforme o calendário de cobrança de seu Estado.

Ocorre que, não raramente, o indivíduo se vê alijado de sua propriedade veicular em virtude de roubos, furtos ou sinistros ocorridos antes do término do ano. E, como o fato gerador ocorre integralmente no dia 1º de janeiro, terá arcado com a mesma carga tributária que aqueles que exerçam sua propriedade durante todo o ano.

Diante da injustiça dessa situação, diversos Estados concedem a benesse fiscal de restituir o valor proporcional do IPVA referente aos meses em que o cidadão não está em posse de seu veículo.

De modo a garantir essa medida de justiça aos brasileiros de todos os Estados – e não mais condicioná-la à boa vontade das Unidades da Federação –, temos por bem fixar o critério temporal do fato gerador do IPVA mensalmente. Assim, o fato gerador passa a ocorrer a cada mês, assegurando a desnecessidade de pagamento no caso de extinção da propriedade em determinado mês.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Vitor Valim